



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000347/2008-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-002.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO JOSE DIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de contradição no julgado, por não espelhar a ementa a parte dispositiva do julgado, bem como por falta de fundamentação lógica a motivar o julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanar o vício apontado, lastreando a decisão a partir dos elementos de prova produzidos nos autos.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa quando comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 61/62) contra o acórdão nº 2003-000.167 (fls. 56/58), proferido em sessão de 24/07/2019, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES COM INSTRUÇÃO

O direito à suas deduções condiciona-se à comprovação de que as despesas foram efetivadas e pagas. Art. 81 §1 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

A parte dispositiva do julgado está assim redigida (fls. 58):

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

O processo foi enviado à PGFN para ciência, em 31/10/2019 (fls. 60), apresentando declaratórios em 08/11/2019 (fls. 61/62).

Alega a Embargante a existência de contradição entre a fundação, no sentido de negar provimento ao recurso, e o dispositivo e a conclusão do voto, que dão provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 61/62):

Assim, ao contribuinte cabia o ônus de, nesta fase processual, provar sua alegação especialmente por outros meios, como forma de dar azo às suas razões; porém, sequer se incumbiu disso.

Não é razoável crer, ademais, que a informação da empresa à fl. 18 tenha sido prestada por erro, pelo simples fato de ter procurado os pagamentos pelas despesas de instrução da dependente do contribuinte pelo seu nome completo; na verdade, ainda que a dependente em questão tenha sido matriculada com o seu nome abreviado (o que também não é factível), a instituição de ensino detinha outras informações, como o número de CPF, para averiguar, naquele momento, se houve ou não pagamentos, razão pela qual o conteúdo do novo documento anexado à fl. 46 parece estar divorciado da realidade.

Neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida (fls. 332/344), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, diante da contradição verificada, uma vez que a conclusão alcançada não decorre logicamente da descrição dos fatos, não se demonstrando uma coerência interna entre a fundamentação no sentido de negar provimento e a decisão que concluiu pelo provimento. Também a ementa foi redigida de forma a negar provimento ao recurso, em clara contradição ao dispositivo (fls. 66/68).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade proferido (fls. 96/98), constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo colegiado.

Assim, passo a análise dos fundamentos que, retificando os anteriormente lançados, motivarão as razões de decidir, mantendo-se incólume, ao final, a conclusão do voto embargado:

Mérito

Insurge-se o contribuinte contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve o lançamento do crédito tributário, em sua integralidade.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do ofício nº 01/DEPLAF/2009, de 13/01/2009, fornecida pela UNIVAP e do demonstrativo de pagamentos realizados, visando atestar e demonstrar a efetividade dos dispêndios com instrução de sua esposa/dependente, Marlene Aparecida Ribeiro Dias, no ano-calendário de 2002 (fls. 46 e 48).

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa mantida na decisão de recorrida (fls. 36/37):

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos ou boletos de pagamentos de mensalidades, emitidos por instituição legalmente habilitada. Essa é a regra. Entretanto, existindo dúvida quanto à realização da despesa por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também provas de que os serviços foram prestados.

No caso em apreço, os pagamentos declarados em favor da Fundação Valeparaibana de Ensino foram glosados visto que **a referida Fundação expressamente declarou, sob as penas da lei, NÃO TER RECEBIDO QUALQUER PAGAMENTO EFETUADO pelo contribuinte ANTONIO JOSE DIAS e/ou SEUS DEPENDENTES relacionados, nos anos-calendário de 2000 a 2003.** Termo de Declaração firmado pelo Pró-Reitor de Administração e Finanças, Sr. Ailton Teixeira, em 11/05/2006, fl. 17.

(...)

O Impugnante, na tentativa de provar o contrário, traz uma declaração da Fundação Valeparaibana de Ensino, esta datada de 01/09/2008, firmada pelo Tesoureiro Derocy Silva, onde atesta para os devidos fins que Marlene A Ribeiro Dias, aluna regularmente matriculada no 2º período do Curso Terapia Ocupacional no ano de 2002, consta nos registros de pagamentos de suas mensalidades escolares, o valor de R\$ 616,32 nos meses de janeiro/02 a agosto/02, fls.21.

Veja que com esta declaração, desacompanhada de outros documentos que lhe de sustentação, o Impugnante não altera em nada os fatos que levaram à autuação, **eis que declaração por declaração, já existia uma nos autos, emitida sob as penas da lei, na qual a Fundação Valeparaibana de Ensino declara NÃO TER RECEBIDO QUALQUER PAGAMENTO.**

Diante de **duas declarações emitidas pela mesma fonte**, há necessidade de provas complementares as quais somente poderiam ser trazidas aos autos pelo Impugnante, onde ficassem comprovados os efetivos desembolsos, como, por exemplo, extratos bancários, onde constassem as saídas dos numerários que coincidissem com os valores e datas dos pagamentos efetuados à Fundação.

(...)

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento se encontra perfeitamente embasada.

No que trata ao correto cumprimento do dever instrumental, ao se formalizar as obrigações acessórias, no caso mediante o preenchimento da declaração de ajuste anual, embora pertinentes e necessárias, tenho que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sendo cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

O art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), cujo escopo é efetuar o controle de legalidade sobre o lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nova declaração emitida pelo Pró-reitor de Administração e Finanças da UNIVAP, Sr. Ailton Teixeira, elucida tanto a divergência apontada em relação ao registro da dependente no curso de Terapia Ocupacional daquela instituição de ensino – Aluna: Marlene A. Ribeiro Dias, Matrícula: 45020115, Turma 45U02D, ID: 1966 – quanto os pagamentos realizados no ano-calendário de 2002, que perfizeram o total de R\$ 5.572,56 (fls. 46 e 48), suprimindo, ao meu sentir, de forma consistente, a comprovação da realização dos dispêndios, restando assim sanada a divergência apurada entre as declarações prestadas e vícios apontados na decisão de piso, razão pela qual, ancorado na legislação de regência (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95), afasto a glosa operada e torno insubsistente o auto de infração lavrado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, nos termos do voto em epígrafe para, promovendo o saneamento do vício apontado, corrigir a omissão apurada, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto